



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Implementação da política monetária – Medidas adicionais temporárias

Em 10 de maio de 2019, o Conselho do BCE aprovou a Orientação (UE) 2019/1034 do Banco Central Europeu, que altera a Orientação BCE/2014/31, relativa a medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia (BCE/2019/13)

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 12.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua versão atual, o Banco de Portugal determina o seguinte:

A Instrução n.º 7/2012 (BO n.º 3, de 15-03-2012) é alterada nos seguintes termos:

1. O número VIII.2 é suprimido.
2. O número VI.1 passa a ter a seguinte redação:
 - a) o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
 2. Com base numa decisão específica do Conselho do BCE para o efeito, o limite mínimo de qualidade de crédito do Eurosistema não é aplicável a instrumentos de dívida transacionáveis emitidos ou totalmente garantidos pela administração central de um Estado-Membro da área do euro sujeito a um programa da União Europeia/Fundo Monetário Internacional, enquanto o Conselho do BCE considerar que esse Estado-Membro cumpre a condicionalidade do apoio financeiro e/ou o programa macroeconómico.
3. Todas as referências à Rating Tool IGNIOS – Gestão Integrada de Risco, S.A foram suprimidas.

4. Os Anexos I e II da Instrução são alterados, passando a ter a seguinte redação:

Anexo I – Contrato de concessão em garantia de direitos de crédito adicionais agregados (empréstimos a habitação/consumo/empresas¹) garantidos por hipoteca na forma de empréstimos bancários para operações de política monetária

Entre

Banco de Portugal, pessoa coletiva de direito público, com sede na Rua do Comércio, n.º 148, em Lisboa, inscrito na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva 500792771, neste ato representado por _____, portador do Bilhete de Identidade n.º _____, emitido pelo Arquivo de Identificação de _____, em _____, e _____, portador do Bilhete de Identidade n.º _____, emitido pelo Arquivo de Identificação de _____, em _____, adiante designado como Banco de Portugal (BdP).

E

_____, sociedade anónima, com sede na _____, em _____, inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva _____, neste ato representado por _____, portador do Bilhete de Identidade n.º _____, emitido pelo Arquivo de Identificação de _____, em _____, e _____, portador do Bilhete de Identidade n.º _____, emitido pelo Arquivo de Identificação de _____, em _____, adiante designada como Contraparte.

¹ Escolher o aplicável.

Celebram o presente contrato de CONCESSÃO EM GARANTIA DE DIREITOS DE CRÉDITO ADICIONAIS COM GARANTIA DE HIPOTECA NA FORMA DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS PARA OPERAÇÕES DE POLÍTICA MONETÁRIA, o qual se regerá pelos termos e condições constantes das seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª

Objeto

1. O BdP, no âmbito das operações de crédito do Eurosistema reguladas pelas Instruções do n.º 3/2015, de 15 de maio de 2015, n.º 54/2012, de 15 de janeiro e da reserva de valor regulada pela Instrução n.º 8/2018, de 22 de março, aceita em garantia, mediante a constituição de penhor financeiro nos termos e de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 105/2015, de 15 de Julho de 2015, créditos sobre terceiros adicionais agregados (portefólio), garantidos por hipoteca, entregues pela Contraparte, os quais passam a ser designados por direitos de crédito adicionais agregados (portefólio) garantidos por hipoteca.
2. A elegibilidade dos direitos de crédito adicionais individualmente considerados e do portefólio em que estão integrados fica sujeita aos requisitos e às condições estabelecidos na Instrução do BdP n.º 7/2012, adiante designada por Instrução, e à Instrução do Banco de Portugal n.º 3/2015.

Cláusula 2.ª

Montante do Crédito

O montante do crédito em dívida da Contraparte corresponde, em cada momento, às operações de cedência de liquidez efetuadas no âmbito da execução da política monetária, de acordo com o estabelecido na Instrução do BdP n.º 3/2015.

Cláusula 3.ª

Constituição de Penhor

1. O penhor financeiro sobre direitos de crédito garantidos por hipoteca é constituído mediante Termo de Autenticação sobre documento particular elaborado pela Contraparte, de onde constem os elementos estabelecidos no Manual de Transferência, relativo ao Reporte de Portefólios de Direitos de Crédito, disponibilizado pelo BdP no Sistema BPnet (secção “Implementação da Política Monetária”, sob o título “Empréstimos Bancários”), doravante designado “Manual de Transferência”, nos termos da respetiva legislação aplicável.
2. Não obstante o previsto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 105/2004, o BdP pode, a qualquer momento, exigir que a Contraparte registe, na Conservatória do Registo Predial, o penhor financeiro sobre os direitos de crédito empenhados.
3. A Contraparte dispõe de dois dias úteis para efetuar o registo referido no número anterior.
4. É da inteira responsabilidade da Contraparte a realização do Termo de Autenticação, o registo de penhor financeiro a favor do BdP, na Conservatória do Registo Predial, nos termos do n.º 2., bem como a liquidação de todas as despesas com a realização dos referidos atos.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o BdP pode, em qualquer momento, proceder ao registo a que se refere a presente cláusula.

Cláusula 4.ª

Prestação de Garantias

1. As garantias prestadas pela Contraparte serão por esta discriminadas e sujeitas à aceitação do BdP.
2. A Contraparte garante, sob sua responsabilidade, que (i) os empréstimos bancários existem e são válidos e que sobre estes não incide qualquer ónus, encargo, limitação ou vinculação, para além do registo de penhor financeiro a favor do BdP, e que (ii) sobre os imóveis sobre os quais é validamente constituída a hipoteca para garantia dos empréstimos bancários, não é constituída outra hipoteca, com exceção dos créditos conexos.
3. A abertura do crédito só se efetuará após validação pelo BdP do Termo de Autenticação e da respetiva documentação, conforme estabelecido no n.º 1 da Cláusula 3.ª.
4. O conjunto de direitos de crédito sobre terceiros que constituem objeto do penhor financeiro poderá ser alterado, caso haja lugar a reforço, redução ou substituição do montante dos direitos de crédito sobre terceiros dados em garantia, quer por exigência do BdP, quer por conveniência da Contraparte com o prévio acordo do BdP.
5. A Contraparte cede ao BdP, por virtude deste contrato, a posse dos créditos empenhados, passando a atuar em relação a esses créditos como mera detentora em nome do BdP.
6. O BdP reserva-se o direito de notificar o devedor dos direitos de crédito da existência do penhor financeiro, em qualquer momento que julgue conveniente, notificação que ocorrerá sempre em caso de incumprimento da Contraparte, deixando neste caso a Contraparte de deter o crédito, que passa a ser propriedade do BdP.

Cláusula 5.ª

Amortização e Liquidação

Sempre que na vigência do contrato houver amortização, liquidação ou incumprimento dos direitos de crédito adicionais objeto de penhor, o valor da abertura de crédito será reduzido em conformidade.

Cláusula 6.ª

Outras obrigações da Contraparte

A Contraparte obriga-se a:

1. Enviar ao BdP,
 - a) Anteriormente à mobilização do portefólio em garantia, uma lista com elementos referentes aos direitos de crédito, conforme discriminado no Anexo III da Instrução, lista essa que será objeto de Termo de Autenticação, para efeitos de constituição de penhor financeiro.

- b)** Mensalmente, a lista referida na alínea a) devidamente atualizada das amortizações, liquidações e incumprimentos de devedores, com inclusão de novos direitos de crédito (reaprovisionamento), acompanhada por declaração que confirme que os direitos de crédito se encontram em condição de crédito efetivo e em situação regular e que as respetivas PD e LGD reportadas têm origem em modelos aprovados pelo BdP.
- c)** Sempre que ocorram alterações, informação sobre o valor global do portefólio de direitos de crédito adicionais em dívida, deduzidas as respetivas amortizações, liquidações e incumprimentos dos devedores.
2. Constituir-se fiel depositária, em representação do BdP, dos originais dos contratos relativos aos direitos de crédito dados em garantia celebrados entre a Contraparte e os devedores.
 3. Praticar em nome do BdP, caso este o solicite, em seu nome e representação, todos os atos necessários à boa gestão dos direitos de crédito sobre terceiros e respetivas garantias, incluindo os serviços de cobrança e as relações com os devedores, ainda que em liquidação da Contraparte.
 4. Entregar ao BdP, quando este o solicite, os contratos referidos no número anterior, ou cópia autenticada dos mesmos, ou autorizar a sua consulta nas instalações da Contraparte.
 5. Não fixar no contrato de empréstimo quaisquer restrições à mobilização e à realização do crédito resultante do empréstimo, em favor do Eurosistema, i.e., em favor dos bancos centrais nacionais dos países que adotaram o euro.
 6. Não utilizar os direitos de crédito dados em garantia ao BdP nem as respetivas garantias para caucionar créditos perante terceiros ou para quaisquer outros fins.
 7. Informar o BdP, o mais tardar durante o dia útil seguinte, sobre quaisquer reembolsos antecipados dos direitos de crédito sobre terceiros dados em garantia, bem como sobre descidas de notação de risco de crédito do devedor ou outras alterações supervenientes materialmente relevantes que possam afetar a garantia prestada.
 8. Em caso de incumprimento da Contraparte, manter em conta separada, em benefício do BdP, os montantes relativos a quaisquer pagamentos efetuados pelo devedor do direito de crédito.
 9. Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante a respetiva instituição e o BdP bem como aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário, nos contratos celebrados a partir de 2 de novembro de 2012.

Cláusula 7.^a

Incumprimento do Devedor

1. Considera-se incumprimento do devedor sempre que se verifique pelo menos uma das seguintes situações:

- a) A Contraparte atribua uma probabilidade reduzida à possibilidade de o devedor respeitar na íntegra as suas obrigações perante a própria instituição, a sua empresa-mãe ou qualquer das suas filiais, se não recorrer a medidas como a execução de eventuais garantias;
 - b) A Contraparte considerar provável ter de fazer face às responsabilidades do devedor, e a respetiva recuperação for duvidosa, no caso dos elementos extrapatrimoniais;
 - c) O devedor registar um atraso superior a 90 dias relativamente a uma obrigação de pagamento significativa para a Contraparte, a sua empresa-mãe ou qualquer das suas filiais.
2. Quando se trate de descobertos significativos, o atraso deve começar a ser contado no momento em que o devedor tiver infringido um limite autorizado, tiver sido notificado da fixação de um limite inferior aos seus montantes em dívida ou tiver utilizado, de forma não autorizada, montantes de crédito.
 3. Não obstante o disposto na alínea c) do número 1, quando se trate de posições em risco sobre entidades do setor público, o prazo de 90 dias pode ser alargado para 180 dias.
 4. No caso das posições em risco sobre a carteira de retalho, as instituições podem aplicar a definição de incumprimento ao nível de uma facilidade de crédito.
 5. Em todos os casos, as posições em risco em atraso devem situar-se acima de um limite fixado pelo BdP que reflita um nível de risco aceitável. Esse limite será de € 50, exceto quando as instituições demonstrem ao BdP que outro valor é mais adequado.
 6. Para efeitos do presente ponto, as seguintes circunstâncias constituem indícios de uma possível situação de incumprimento:
 - a) Atribuição à obrigação de crédito do estatuto de crédito improdutivo;
 - b) Introdução de um ajustamento de valor atendendo à perceção da existência de uma deterioração significativa da qualidade de crédito, por comparação com a data de concessão do crédito;
 - c) Venda da obrigação de crédito, com realização de uma perda económica significativa;
 - d) Decisão de proceder a uma reestruturação urgente da obrigação de crédito, incluindo as posições em risco sobre ações que sejam objeto do método PD/LGD, suscetível de reduzir o seu montante, devido, designadamente, a um importante perdão ou adiamento do respetivo reembolso do capital em dívida, juros ou, se for caso disso, comissões;
 - e) Solicitação da declaração de insolvência do devedor por parte da instituição, da sua empresa-mãe ou de qualquer das suas filiais;
 - f) Solicitação da declaração de insolvência ou de recuperação especial de empresa por parte do devedor, de modo a evitar ou a protelar o reembolso das suas obrigações à instituição, à sua empresa-mãe ou a qualquer das suas filiais.

Cláusula 8.ª

Confirmações

1. Acordada uma operação de política monetária entre o BdP e a Contraparte, de acordo com as regras definidas na Instrução, a Contraparte pode solicitar ao BdP comprovativos das operações e movimentos relativos à gestão de ativos de garantia pelos meios indicados na Cláusula 9.ª.
2. No caso de uma das partes discordar de algum dos elementos mencionados na Confirmação, deve comunicá-lo imediatamente à outra.
3. As Confirmações relativas a uma operação, juntamente com o disposto neste Contrato e na Instrução, constituem prova bastante dos termos acordados entre a Contraparte e o BdP para essa Operação. Na eventualidade de qualquer conflito entre os termos de uma confirmação e o disposto neste Contrato e naquela Instrução, a Confirmação deve prevalecer, mas apenas em relação à operação a que respeita.

Cláusula 9.ª

Comunicações e Informações

1. A Contraparte informará o BdP da identidade da pessoa ou pessoas que, obrigando-a, estejam autorizadas a efetuar comunicações no âmbito deste Contrato, e a proceder à atualização dessa informação, pela mesma forma, quando necessário.
2. As comunicações e informações a efetuar ao abrigo do Contrato, nas quais se incluem, nomeadamente, a proposta de contratar e sua aceitação, as alterações ao contrato assim constituído, a declaração da existência e validade dos direitos de crédito, a constituição do penhor e a alteração do conjunto de direitos de crédito que o constituem, devem ser remetidas ao destinatário por escrito, por correio eletrónico, fax, ou correio certificado ou registado. Qualquer comunicação ou informação a efetuar ao abrigo do Contrato torna-se eficaz:
 - a) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário;
 - b) Se enviada por correio registado, na data da receção fixada em carimbo do correio;
 - c) Se enviada por correio eletrónico ou fax, no momento da receção da transmissão, em condições de elegibilidade, tendo o remetente o ónus da prova da receção.
3. O número anterior não se aplica quando a receção efetiva, ou presumida, da comunicação tenha lugar após o fecho do respetivo dia útil ou num dia não útil; neste caso, considera-se que essa comunicação chega ao poder do destinatário no dia útil seguinte.
4. A Contraparte deve comunicar ao BdP a alteração do seu endereço, número de fax ou endereço de correio eletrónico.

5. Podem ser gravadas todas as comunicações telefónicas relacionadas com as operações realizadas no âmbito deste Contrato, as quais podem ser utilizadas como meio de prova da realização das operações.

Cláusula 10.ª

Falta de Pagamento e mora

1. A falta de pagamento de quaisquer montantes que a Contraparte deva solver ao BdP, configurar uma situação de incumprimento do Contrato, a qual, nos termos da Cláusula 11.ª, pode dar lugar à sua execução, e sem necessidade de qualquer aviso, notificação ou formalidade.
2. A mora no cumprimento, pela Contraparte, da obrigação de pagamento do saldo devedor, confere ao BdP o direito de exigir juros de mora calculados à taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efetivo de Dias/360, durante o período do incumprimento, incluindo o dia da constituição em mora e excluindo o dia em que seja efetuado o pagamento.
3. Se as obrigações da Contraparte decorrentes do presente Contrato, não forem cumpridas atempadamente, a concessão de crédito fica automaticamente suspensa, até que as mesmas sejam cumpridas.

Cláusula 11.ª

Incumprimento

1. O incumprimento deste Contrato bem como a ocorrência de qualquer das situações que, de acordo com o estabelecido na Instrução 3/2015, nomeadamente no artigo 160.º, constituem incumprimento por parte da Contraparte, determinam o vencimento antecipado de todas as suas obrigações e conferem ao BdP o direito de satisfazer os seus créditos sobre aquela através de compensação ou de execução.
2. Em situações de incumprimento o BdP pode executar o contrato de penhor financeiro, e:
 - a) fazer seus os direitos de crédito sobre terceiros, mediante apropriação ou venda, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações garantidas;
 - b) pagar-se do que tiver a haver pelo produto líquido da apropriação, venda ou cedência dos direitos de crédito sobre terceiros, até ao montante necessário, ou
 - c) caso o valor não seja suficiente, exigir da Contraparte o pagamento do eventual débito subsistente, com base no presente Contrato.
3. As partes acordam que, no caso de venda ou cedência dos ativos empenhados a terceiros, o valor dos mesmos é o que resultar dessa venda ou cedência.
4. Caso o BdP decida manter em carteira os direitos de crédito ou extinguir a obrigação por compensação, as partes convencionam que a avaliação dos direitos de crédito sobre terceiros,

para efeitos de apropriação e compensação, é efetuada pelo BdP, de acordo com os critérios e métodos utilizados aquando da sua mobilização.

5. O BdP obriga-se a restituir à Contraparte, o montante correspondente à diferença entre o valor dos ativos empenhados e o montante do financiamento prestado, após, (i) no caso de cedência a terceiros dos direitos de crédito empenhados, do recebimento desse valor, (ii) no caso de apropriação, no prazo de vencimento dos mesmos ou (iii) no caso de execução, após o termo dos respetivos processos executivos.
6. É da responsabilidade da Contraparte o pagamento de todas as despesas processuais ou de outras despesas com elas relacionadas.

Cláusula 12.ª

Unidade do Contrato e Cessão da Posição Contratual

1. As operações são reguladas pelo disposto neste Contrato e pela Instrução, e consideradas como um todo - como uma única relação contratual, assim reconhecida pelas partes - para efeitos da sua resolução e da sua compensação, de modo a que o incumprimento de qualquer das obrigações da Contraparte em uma operação constitui ou pode constituir (dependendo do entendimento do BdP) incumprimento de todas as outras operações.
2. O disposto neste Contrato sobrepõe-se a quaisquer contratos existentes entre as partes que contenham termos e condições gerais para operações. Cada disposição e acordo contidos neste Contrato devem ser tratados em separado de qualquer outra disposição ou acordo do mesmo Contrato e terão força legal apesar de qualquer outra disposição ou acordo não a ter.
3. Os direitos e obrigações da Contraparte decorrentes deste Contrato e das operações nele abrangidas não serão, em caso algum, cedidos a terceiros, nem por qualquer forma negociados, sem o consentimento prévio e expreso por escrito do BdP.

Cláusula 13.ª

Vigência e Denúncia

1. O Contrato é celebrado pelo prazo de seis meses, sendo automaticamente renovável por igual período.
2. O Contrato pode ser denunciado a todo o tempo, mediante notificação de denúncia por carta registada com aviso de receção, produzindo a notificação efeitos trinta dias após a sua receção.
3. O Contrato continuará a reger as operações em curso, contratadas entre as partes antes de a denúncia produzir os seus efeitos.
4. Após a entrega de uma notificação de denúncia não deverá ser realizada qualquer nova operação ao abrigo do disposto neste Contrato.

Cláusula 14.ª

Aplicação Subsidiária

A todas as situações que não se encontrem expressamente reguladas neste Contrato e na Instrução do BdP n.º 7/2012, é aplicável a Instrução do BdP n.º 3/2015.

Cláusula 15.ª

Jurisdição e Lei aplicáveis

1. As operações realizadas ao abrigo deste Contrato estão sujeitas à lei portuguesa em geral e, em particular às instruções do BdP em vigor.
2. Em benefício do BdP, para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação do presente Contrato, e bem assim a resolução de quaisquer conflitos, será competente um tribunal arbitral voluntário, a constituir nos termos da lei aplicável e que funcionará em Lisboa.
3. Em nada fica limitado o direito de o BdP, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer ações em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.

Lisboa, (data)

Banco de Portugal

(nome da Contraparte)

Anexo II – Contrato de concessão em garantia de direitos de crédito adicionais agregados (empréstimos ao consumo/empresas²) na forma de empréstimos bancários para operações de política monetária

Entre

Banco de Portugal, pessoa coletiva de direito público, com sede na Rua do Comércio, n.º 148, em Lisboa, inscrito na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva 500792771, neste ato representado por _____, portador do Bilhete de Identidade n.º _____, emitido pelo Arquivo de Identificação de _____, em _____, e _____, portador do Bilhete de Identidade n.º _____, emitido pelo Arquivo de Identificação de _____, em _____, adiante designado como Banco de Portugal (BdP).

E

_____, sociedade anónima, com sede na _____, em _____, inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva _____, neste ato representado por _____, portador do Bilhete de Identidade n.º _____, emitido pelo Arquivo de Identificação de _____, em _____, e _____, portador do Bilhete de Identidade n.º _____, emitido pelo Arquivo de Identificação de _____, em _____, adiante designada como Contraparte.

Celebram o presente contrato de CONCESSÃO EM GARANTIA DE DIREITOS DE CRÉDITO ADICIONAIS NA FORMA DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS PARA OPERAÇÕES DE POLÍTICA MONETÁRIA, o qual se regerá pelos termos e condições constantes das seguintes cláusulas:

² Escolher o aplicável.

Cláusula 1.ª

Objeto

1. O BdP, no âmbito de operações de crédito do Eurosistema reguladas pelas Instruções n.º 3/2015, de 15 de maio de 2001, n.º 54/2012, de 15 de janeiro e da reserva de valor regulada pela Instrução n.º 8/2018, de 22 de março, aceita em garantia, mediante a constituição de penhor financeiro, nos termos e de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio, direitos de crédito ao consumo e concedidos a pequenas e médias empresas, entregues pela Contraparte, os quais passam a ser designados por direitos de crédito adicionais agregados (portefólio).
2. A elegibilidade dos direitos de crédito adicionais individualmente considerados e do portefólio em que estão integrados fica sujeita aos requisitos e às condições estabelecidos na Instrução do BdP n.º 7/2012, adiante designada por Instrução, e à Instrução n.º 3/2015.

Cláusula 2.ª

Montante do Crédito

O montante do crédito em dívida pela Contraparte corresponde, em cada momento, às operações de cedência de liquidez efetuadas no âmbito da execução da política monetária, de acordo com o estabelecido na Instrução do BdP n.º 3/2015.

Cláusula 3.ª

Prestação de Garantias

1. As garantias prestadas pela Contraparte serão por esta discriminadas e sujeitas à aceitação do BdP.
2. A Contraparte garante, sob sua responsabilidade, que: (i) os empréstimos bancários existem e são válidos; (ii) e que sobre estes não incide qualquer ónus, encargo, limitação ou vinculação, para além do registo de penhor financeiro a favor do BdP.
3. A abertura do crédito só se efetuará após verificação e aceitação e registo pelo BdP dos direitos de crédito.
4. A Contraparte cede ao BdP, por virtude deste contrato, a posse dos créditos empenhados, passando a atuar em relação a esses créditos como mera detentora em nome do BdP.
5. O BdP reserva-se o direito de notificar o devedor do empréstimo bancário da existência do penhor, em qualquer momento que julgue conveniente, notificação que ocorrerá sempre em caso de incumprimento da Contraparte, deixando neste caso a Contraparte de deter o crédito, que passa para a ser propriedade do BdP.

Cláusula 4.ª

Amortização e Liquidação

Sempre que na vigência do contrato houver amortização, liquidação ou incumprimento dos direitos de crédito objeto de penhor, o valor da abertura de crédito será reduzido em conformidade.

Cláusula 5.ª

Outras obrigações da Contraparte

A Contraparte obriga-se a:

1. Enviar ao BdP,
 - a) Anteriormente à mobilização *do portefólio* em garantia, uma lista com elementos referentes aos direitos de crédito, conforme discriminado no Manual de Transferência, relativo ao Reporte de Portefólios de Direitos de Crédito, disponibilizado pelo BdP no Sistema BPnet (secção “Implementação da Política Monetária”, sob o título “Empréstimos Bancários”), doravante designado “Manual de Transferência”.
 - b) Mensalmente, a lista referida na alínea a) devidamente atualizada das amortizações, liquidações e incumprimentos de devedores, com inclusão de novos direitos de crédito (reaprovisionamento), acompanhada por declaração que confirme que os direitos de crédito se encontram em condição de crédito efetivo e em situação regular e que as respetivas PD e LGD reportadas têm origem em modelos aprovados pelo BdP.
 - c) Sempre que ocorram alterações, informação sobre o valor global do portefólio de direitos de crédito adicionais em dívida, deduzidas as respetivas amortizações, liquidações e incumprimentos dos devedores.
2. Constituir-se fiel depositária, em representação do BdP, dos originais dos contratos relativos aos direitos de crédito dados em garantia celebrados entre a Contraparte e os devedores.
3. Entregar ao BdP, quando este o solicitar, os contratos referidos no número anterior, ou cópia autenticada dos mesmos, ou autorizar a sua consulta nas instalações da Contraparte.
4. Não fixar no contrato de empréstimo quaisquer restrições à mobilização e à realização do crédito resultante do empréstimo em favor do BdP.
5. Não utilizar os direitos de crédito dados em garantia ao BdP nem as respetivas garantias para caucionar créditos perante terceiros ou para quaisquer outros fins.
6. Em caso de incumprimento pela Contraparte, manter em conta separada, em benefício do BdP, os montantes relativos a quaisquer pagamentos efetuados pelo devedor do direito de crédito.

7. Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante a respetiva instituição e o BdP bem como aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário, nos contratos celebrados a partir de 2 de novembro de 2012.

Cláusula 6.ª

Incumprimento do Devedor

1. Considera-se incumprimento do devedor sempre que se verifique pelo menos uma das seguintes situações:
 - a) A Contraparte atribua uma probabilidade reduzida à possibilidade de o devedor respeitar na íntegra as suas obrigações perante a própria instituição, a sua empresa-mãe ou qualquer das suas filiais, se não recorrer a medidas como a execução de eventuais garantias;
 - b) A Contraparte considerar provável ter de fazer face às responsabilidades do devedor, e a respetiva recuperação for duvidosa, no caso dos elementos extrapatrimoniais;
 - c) O devedor registar um atraso superior a 90 dias relativamente a uma obrigação de pagamento significativa para a Contraparte, a sua empresa-mãe ou qualquer das suas filiais.
2. Quando se trate de descobertos significativos, o atraso deve começar a ser contado no momento em que o devedor tiver infringido um limite autorizado, tiver sido notificado da fixação de um limite inferior aos seus montantes em dívida ou tiver utilizado, de forma não autorizada, montantes de crédito.
3. Quando se trate de cartões de crédito, o atraso deve começar a ser contado na data do pagamento mínimo.
4. Não obstante o disposto na alínea c) do número 1, quando se trate de posições em risco sobre entidades do setor público, o prazo de 90 dias pode ser alargado para 180 dias.
5. No caso das posições em risco sobre a carteira de retalho, as instituições podem aplicar a definição de incumprimento ao nível de uma facilidade de crédito.
6. Em todos os casos, as posições em risco em atraso devem situar-se acima de um limite fixado pelo BdP que reflita um nível de risco aceitável. Esse limite será de € 50, exceto quando as instituições demonstrem ao BdP que outro valor é mais adequado.
7. Para efeitos do presente ponto, as seguintes circunstâncias constituem indícios de uma possível situação de incumprimento:
 - a) Atribuição à obrigação de crédito do estatuto de crédito improdutivo;
 - b) Introdução de um ajustamento de valor atendendo à perceção da existência de uma deterioração significativa da qualidade de crédito, por comparação com a data de concessão do crédito;

- c) Venda da obrigação de crédito, com realização de uma perda económica significativa;
- d) Decisão de proceder a uma reestruturação urgente da obrigação de crédito, incluindo as posições em risco sobre ações que sejam objeto do método PD/LGD, suscetível de reduzir o seu montante, devido, designadamente, a um importante perdão ou adiamento do respetivo reembolso do capital em dívida, juros ou, se for caso disso, comissões;
- e) Solicitação da declaração de insolvência do devedor por parte da instituição, da sua empresa-mãe ou de qualquer das suas filiais;
- f) Solicitação da declaração de insolvência ou de recuperação especial de empresa por parte do devedor, de modo a evitar ou a protelar o reembolso das suas obrigações à instituição, à sua empresa-mãe ou a qualquer das suas filiais.

Cláusula 7.ª

Comunicações e Informações

1. A Contraparte informará o BdP da identidade da pessoa ou pessoas que, obrigando-a, estejam autorizadas a efetuar comunicações no âmbito deste Contrato, e a proceder à atualização dessa informação, pela mesma forma, quando necessário.
2. As comunicações e informações a efetuar ao abrigo do Contrato, nas quais se incluem, nomeadamente, a proposta de contratar e sua aceitação, as alterações ao contrato assim constituído, a declaração da existência e validade dos direitos de crédito, a constituição do penhor e a alteração do conjunto de direitos de crédito que o constituem, devem ser remetidas ao destinatário por escrito, por correio eletrónico, fax, correio certificado ou registado. Qualquer comunicação ou informação a efetuar ao abrigo do Contrato torna-se eficaz.
3. As listas referidas nas alíneas a) e b) do ponto 1. da Cláusula 5.ª deste Contrato devem seguir os termos e as condições estabelecidas no Manual de Transferência.
4. Qualquer comunicação ou informação a efetuar ao abrigo do Contrato torna-se eficaz:
 - a) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário;
 - b) Se enviada por correio registado, na data da receção fixada em carimbo do correio;
 - c) Se enviada por correio eletrónico ou fax, no momento da receção da transmissão, em condições de legibilidade, tendo o remetente o ónus da prova da receção.
5. O número anterior não se aplica quando a receção efetiva, ou presumida, da comunicação tenha lugar após o fecho do respetivo dia útil ou num dia não útil; neste caso, considera-se que essa comunicação chega ao poder do destinatário no dia útil seguinte.
6. A Contraparte deve comunicar ao BdP a alteração do seu endereço, número de fax, ou endereço de correio eletrónico.

7. Podem ser gravadas todas as comunicações telefónicas relacionadas com as Operações realizadas no âmbito deste Contrato, as quais podem ser utilizadas como meio de prova da realização das operações.

Cláusula 8.ª

Falta de Pagamento e mora

1. A falta de pagamento de quaisquer montantes que a Contraparte deva solver ao BdP, pode configurar uma situação de incumprimento do Contrato, a qual, nos termos da Cláusula 9.ª, pode dar lugar à sua execução, sem necessidade de qualquer aviso, notificação ou formalidade.
2. A mora no cumprimento, pela Contraparte, da obrigação de pagamento do saldo devedor, confere ao BdP o direito de exigir juros de mora calculados à taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efetivo de Dias/360, durante o período do incumprimento, incluindo o dia da constituição em mora e excluindo o dia em que seja efetuado o pagamento.
3. Se as obrigações da Contraparte decorrentes do presente Contrato não forem cumpridas atempadamente, a concessão de crédito fica automaticamente suspensa, até que as mesmas sejam cumpridas.

Cláusula 9.ª

Incumprimento

1. O incumprimento deste Contrato bem como a ocorrência de qualquer das situações que, de acordo com o estabelecido na Instrução n.º 3/2015, nomeadamente no artigo 160.º, constituem incumprimento por parte da Contraparte, determinam o vencimento antecipado de todas as suas obrigações e conferem ao BdP o direito de satisfazer os seus créditos sobre aquela através de compensação ou de execução.
2. Em situações de incumprimento o BdP pode executar o contrato de penhor financeiro, e:
 - a) fazer seus os direitos de crédito sobre terceiros, mediante apropriação ou venda, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações garantidas;
 - b) pagar-se do que tiver a haver pelo produto líquido da apropriação, venda ou cedência dos direitos de crédito sobre terceiros, até ao montante necessário, ou
 - c) caso o valor não seja suficiente, exigir da Contraparte o pagamento do eventual débito subsistente, com base no presente Contrato.
3. As partes acordam que, no caso de venda ou cedência dos ativos empenhados a terceiros, o valor dos mesmos é o que resultar dessa venda ou cedência.
4. Caso o BdP decida manter em carteira os direitos de crédito ou extinguir a obrigação por compensação, as partes convencionam que a avaliação dos direitos de crédito sobre terceiros,

para efeitos de apropriação e compensação, é efetuada pelo BdP, de acordo com os critérios e métodos utilizados aquando da sua mobilização.

5. O BdP obriga-se a restituir à Contraparte, o montante correspondente à diferença entre o valor dos ativos empenhados e o montante do financiamento prestado, após, (i) no caso de cedência a terceiros dos direitos de crédito empenhados, do recebimento desse valor, (ii) no caso de apropriação, no prazo de vencimento dos mesmos ou (iii) no caso de execução, após o termo dos respetivos processos executivos.
6. É da responsabilidade da Contraparte o pagamento de todas as despesas processuais ou de outras despesas com elas relacionadas.

Cláusula 10.ª

Unidade do Contrato e Cessão da Posição Contratual

1. As Operações são reguladas pelo disposto neste Contrato e pela Instrução, e consideradas como um todo - como uma única relação contratual, assim reconhecida pelas partes - para efeitos da sua resolução e da sua compensação, de modo a que o incumprimento de qualquer das obrigações da Contraparte em uma Operação constitui ou pode constituir (dependendo do entendimento do BdP) incumprimento de todas as outras operações.
2. O disposto neste Contrato sobrepõe-se a quaisquer contratos existentes entre as partes que contenham termos e condições gerais para Operações. Cada disposição e acordo contidos neste Contrato devem ser tratados em separado de qualquer outra disposição ou acordo do mesmo Contrato e terão força legal apesar de qualquer outra disposição ou acordo não a ter.
3. Os direitos e obrigações das Contraparte decorrentes deste Contrato e das operações nele abrangidas não serão, em caso algum, cedidos a terceiros, nem por qualquer forma negociados, sem o consentimento prévio e expreso por escrito do BdP.

Cláusula 11.ª

Vigência e Denúncia

1. O Contrato é celebrado pelo prazo de seis meses, sendo automaticamente renovável por igual período.
2. O Contrato pode ser denunciado a todo o tempo, mediante notificação de denúncia por carta registada com aviso de receção, produzindo a notificação efeitos trinta dias após a sua receção.
3. O Contrato continuará a reger as operações em curso, contratadas entre as partes antes de a denúncia produzir os seus efeitos.
4. Após a entrega de uma notificação de denúncia não deverá ser realizada qualquer nova operação ao abrigo do disposto neste Contrato.

Cláusula 12.ª

Aplicação Subsidiária

A todas as situações que não se encontrem expressamente reguladas neste Contrato e na Instrução do BdP n.º 7/2012, é aplicável a Instrução do BdP n.º 3/2015.

Cláusula 13.ª

Jurisdição e Lei aplicáveis

1. As operações realizadas ao abrigo deste Contrato estão sujeitas à lei portuguesa em geral e, em particular às instruções do BdP em vigor.
2. Em benefício do BdP, para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação do presente Contrato, e bem assim a resolução de quaisquer conflitos, será competente um tribunal arbitral voluntário, a constituir nos termos da lei aplicável e que funcionará em Lisboa.
3. Em nada fica limitado o direito de o BdP, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer ações em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.

5. A presente Instrução entra em vigor no dia 5 de agosto de 2019.
6. A presente Instrução é republicada na sua totalidade, encontrando-se disponível em <https://www.bportugal.pt/instrucao/72012>